



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.002360/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.334 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de processos relativos à COFINS quando exista conexão com fatos que renderam ensejo à exigência do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário relativo à COFINS em relação ao ano-calendário de 2004, em razão do cancelamento do certificado de fins filantrópicos e do advento de ato declaratório da Receita Federal suspendendo a isenção do IRPJ.

Segundo o termo de verificação fiscal, em virtude de determinação contida em julgado proferido na Ação Popular 2008.34.00.015477-2, o Poder Judiciário determinou a constituição de todo o crédito tributário devido pela fundação no período compreendido entre 2003 e 2007.

O INSS cancelou o certificado de entidade beneficente e a Receita Federal suspendeu a isenção ao IRPJ da fundação.

O auto de infração de IRPJ está albergado no processo nº 12898.000209/2010-85.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator

A leitura do termo de verificação fiscal acostado às fls. 556 a 579 do processo 12898.000209/2010-85 permite constatar que as autuações do IRPJ e da COFINS estão calcadas na determinação do Poder Judiciário nos autos da Ação Popular 2008.34.00.015477-2.

O auto de infração de IRPJ foi relatado pelo Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro na sessão do dia 10/09/2013, culminando no Acórdão 1103-000.106, conforme dá conta pesquisa efetuada na página de andamentos processuais do CARF na internet.

O art. 2º, IV do Regimento Interno do CARF estabelece o seguinte:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (...)”

Considerando que no caso concreto os autos de infração de IRPJ e Cofins foram lavrados com base na mesma determinação judicial que determinou o afastamento da imunidade da instituição, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e de declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

Os autos deverão ser remetidos para a Terceira Câmara da Primeira Seção a fim de serem entregues ao ilustre Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, com base no disposto no art. 49, § 7º do RICARF.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 12898.002360/2009-14
Acórdão n.º **3403-003.334**

S3-C4T3
Fl. 4
